



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 2.619, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011.  
PUBLICADA NO DOE Nº 1849, DE 04.11.11**

Acrescenta dispositivos ao artigo 79, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providência”, passa a vigorar acrescido dos incisos XLIX ao LII, conforme seguem::

“Art. 79 .....

XLIX – emitir documento fiscal que não seja hábil para acobertar a respectiva operação e/ou prestação de serviço – multa no montante equivalente a 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF-RO por documento;

L – não emitir ou não entregar ao consumidor o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços - multa no montante equivalente a 30 (trinta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento;

LI – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais – multa no montante equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

LII – deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – multa no montante equivalente a 10 (dez) UPF – RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento. “

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
**Governador**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**